

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.673, DE 2007**

(Apensado o PL 5.851, de 2009)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as condições especiais sobre a duração e condições do trabalho em teleatendimento (telemarketing).

**Autores:** Deputados JORGE BITAR E LUIZ SÉRGIO

**Relator:** Deputado AFONSO FLORENCE

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS**

Solicitamos, durante a última reunião deste Órgão Técnico, vista do Projeto de Lei nº 2.673, de 2007 que, basicamente, visa estabelecer a jornada diária de 6 (seis) horas para o operador de telemarketing e de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Tramitou e foi aprovado por esta Casa o Projeto de Lei nº 4.516, de 2004, que tem por objetivo disciplinar a jornada de trabalho dos operadores de telemarketing. Esta Casa decidiu estipular a jornada diária de 6 (seis) horas para esses profissionais e 36 (trinta e seis) semanais, conforme redação proposta ao art. 231-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Também foi estipulado intervalo de 10 (dez) minutos concedido ao trabalhador a cada 90 (noventa minutos) de trabalho, não computado na jornada. A matéria está sendo analisada agora pelo Senado Federal.

Após a leitura do projeto de Lei em referência, bem como o teor de sua justificativa, observamos que o art. 227 e seguintes da CLT já são utilizados para normatizar as atividades de telemarketing, além da NR (Norma Regulamentadora) 17 que já cuida de forma detalhada da jornada (inclusive pausas) e higidez física desses trabalhadores, sendo portanto desnecessária uma legislação específica para tanto.

Vê-se aqui presente o mesmo objetivo em ambas as proposições, sendo que uma delas encontra-se em estágio mais avançado de tramitação, sob a análise do Senado Federal (Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2009). As demais questões são tratadas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A redundância de proposições com o mesmo objetivo não interessa ao processo legislativo, conforme atesta o Regimento Interno em seu art. 164, inciso II.

Por todo o exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.673, de 2007 e, por consequência, do Projeto de Lei nº 5.851, de 2009.

Sala das Sessões, de abril de 2014.

GUILHERME CAMPOS  
Deputado Federal – PSD/SP